



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 120072301

Espécie: Concorrência n.º 1/2023-0002

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA

Assunto: Concessão de uso, a título oneroso, de um imóvel de propriedade do Município de Pau dos Ferros – RN do tipo Quiosque (27 e 35), situado na Praça de Eventos Nossa Senhora da Conceição, em Pau dos Ferros – RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCERRÊNCIA. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) A concorrência, modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93). 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase interna deste certame licitatório, qual seja da abertura do caderno processual, autuação, e confecção do instrumento convocatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento da concorrência n.º 1/2023-0002.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação, solicita a análise de edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo “melhor valor”, que tem por objeto:

- Concessão de uso, a título oneroso, de um imóvel de propriedade do Município de Pau dos Ferros – RN do tipo Quiosque (27 e 35), situado na Praça de Eventos Nossa Senhora da Conceição, em Pau dos Ferros – RN.



O *quantum* base da contratação em tela, para o período de 12 (doze) meses, foi fixado na em: R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

A instauração do procedimento licitatório foi autorizada pela Autoridade Máxima do Município de Pau dos Ferros – RN.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A minuta de edital é submetida a esta Assessoria Jurídica em face do contido no parágrafo único do art. 38, que dispõe: Parágrafo único.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nunca é demais lembrar, que o ato convocatório ou Edital é o instrumento pelo qual a Administração exterioriza a realização da licitação e as condições de participação. É considerado a lei interna da licitação e uma vez elaborado e divulgado torna-se vinculante, seja para a Administração, que não pode dele se desviar, seja para os licitantes, que deverão observar as suas disposições, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

CELSO ANTÔNIO define Edital como “o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado¹

Na acepção do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, ato convocatório é “a matriz da licitação e do contrato” daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital²

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Elementos de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, p.113.

² MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed, p.119.



Ademais, na sua elaboração deve-se observar as normas legais e exigir apenas o que for estritamente essencial à satisfação do interesse público e a execução do objeto pretendido (CF, art. 37, XXI, in fine). São vedadas: a) exigências excessivas ou impertinentes; b) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; c) cláusulas que estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes; d) cláusulas que sejam impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto específico (art. 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93); e) indicação de marca, em regra (art. 7º, § 5º; art. 15, § 7º, I; e art. 25, I).

Ressalva é feita apenas quando a indicação de marca resultar de justificativa técnica apta. Ainda, será viciado o ato convocatório que for omissivo ou obscuro, isso é, deixar de contemplar de forma clara cláusula ou condição considerada indispensável ou necessária.

Pois bem.

EM BRANCO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso, conforme



transcreve o artigo 23, §3º da Lei 8.666/93. Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de concessão onerosa de uso de espaços público.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

São explicitados os meios de comunicação para esclarecimento de dúvidas acerca do edital, assim como o telefone para agendamento da visita técnica. São estabelecidos, igualmente, os critérios de aceitabilidade dos preços, observando os ditames legais.

Encontram-se anexos do edital:

I- o laudo de avaliação, com todas as suas partes, especificações e outros complementos;

II- orçamento estimado

III- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO



Sendo assim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do presente procedimento licitatório.

Desta forma, APROVO, sob o aspecto jurídico, os documentos encaminhados e o Edital, encontrando-se processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente e oportuno à Administração Pública.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 17 de agosto de 2023.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com